



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.403, DE 2012 **(Da Sra. Sandra Rosado)**

Dispõe sobre a oneração de direitos minerários, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os direitos minerários poderão ser objeto de penhor, propriedade fiduciária com escopo de garantia e promessa de compra e venda, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os atos de oneração de direitos minerários previstos nesta lei somente terão eficácia depois de averbados em livro próprio no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Art. 3º O penhor de direitos minerários se rege pelas mesmas disposições do penhor de direitos.

Art. 4º Podem ser objeto de penhor os direitos minerários representados por alvará de autorização de pesquisa, por relatório final de pesquisa pendente de apreciação ou sobrestado pelo DNPM, por direito de requerer a lavra, por requerimento de lavra ou por concessão de lavra.

Art. 5º Constitui-se o penhor de direitos minerários mediante instrumento público ou particular, averbado em livro próprio no DNPM.

Art. 6º Os contratos de penhor de direitos minerários declararão, sob pena de não terem eficácia:

I - o valor do crédito, sua estimativa, ou valor máximo;

II - o prazo fixado para pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - os direitos minerários dados em garantia com as suas especificações.

Parágrafo único. É facultado às partes contratantes estimar o valor dos direitos minerários no momento da celebração do contrato, podendo tal valor levar em conta os recursos e reservas minerais existentes na área sobre a qual recaem os direitos minerários.

Art. 7º O devedor pignoratício terá o direito de prosseguir, independentemente da existência do penhor, nas atividades de pesquisa mineral e de lavra de jazida relacionadas aos direitos minerários empenhados, nos termos da legislação aplicável, permanecendo como responsável por estas atividades.

Parágrafo único. O devedor pignoratício deverá empregar na manutenção e guarda dos direitos minerários a diligência exigida por sua natureza.

Art. 8º É nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício a ficar com os direitos minerários se a dívida não for paga no vencimento.

Parágrafo único. Após o vencimento, poderá o devedor pignoratício dar os direitos minerários em pagamento, desde que o credor pignoratício satisfaça os requisitos legais para tornar-se titular dos direitos minerários em questão.

Art. 9º O credor pignoratício tem o direito de excutir os direitos minerários empenhados, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada a prioridade no registro.

Parágrafo único. Excetua-se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.

Art. 10. Aplicam-se ao penhor de direitos minerários, no que couberem, as regras gerais de penhor previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 11. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de direitos minerários que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º Constitui-se a propriedade fiduciária com a averbação do contrato celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no livro próprio do DNPM.

§2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto dos direitos minerários.

§3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde a averbação, a transferência da propriedade fiduciária sobre os direitos minerários.

Art. 12. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição dos direitos minerários objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Parágrafo único. É facultado às partes contratantes estimar o valor dos direitos minerários no momento da celebração do contrato, podendo tal valor levar em conta os recursos e reservas minerais existentes na área sobre a qual recaem os direitos minerários.

Art. 13. Antes de vencida a dívida, o devedor, às suas expensas e risco, deverá prosseguir, como depositário e possuidor direto dos direitos minerários, com as atividades de pesquisa mineral e de lavra de jazida relacionadas a tais direitos, nos termos da legislação aplicável, permanecendo como responsável pelas mesmas, obrigando-se, ainda:

I - a empregar na manutenção e guarda dos direitos minerários a diligência exigida por sua natureza;

II - a transferir a posse direta e, conseqüentemente, a propriedade plena dos direitos minerários ao credor ou a terceiro por este indicado que satisfaça os requisitos legais para tornar-se titular dos direitos minerários em questão, se a dívida não for paga no vencimento.

Art. 14. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, os direitos minerários a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.

Art. 15. É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com os direitos minerários alienados em garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

Parágrafo único. O devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual aos direitos minerários em pagamento da dívida, após o vencimento desta.

Art. 16. Quando, vendidos os direitos minerários, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante.

Art. 17. Aplicam-se à propriedade fiduciária de direitos minerários, no que couberem, as regras gerais de propriedade fiduciária previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, especialmente o disposto em seus arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.427 e 1.436.

Art. 18. Mediante promessa de compra e venda, em que não se pactuou o arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e averbada no livro próprio do DNPM, adquire o promitente comprador o direito real à aquisição dos direitos minerários.

Art. 19. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a assinatura de instrumento público ou particular definitivo de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação dos direitos minerários.

Art. 20. Aplicam-se à promessa de compra e venda de direitos minerários, no que couberem, as regras gerais de promessa de compra e venda previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que os recursos minerais sejam bens da União, a Constituição Federal assegura a exploração e o aproveitamento econômico desses mesmos recursos minerais pelo particular, no interesse nacional. Assim é que tais

atividades dependerão da outorga de direitos minerários a particulares, direitos esses que poderão, por exemplo, estar representados por alvará de autorização de pesquisa outorgado pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, e por concessão de lavra outorgada por portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Os direitos minerários consistem em direitos destinados exclusivamente a um interessado para pesquisar os recursos minerais e lavar a jazida encontrada em uma determinada área, desde que atendidos certos requisitos técnicos, jurídicos e econômicos previstos em lei. Esse direito é oponível *erga omnes*, a fim de que se proteja a exclusividade que os direitos minerários devem assegurar ao seu titular, e impondo a contrapartida de obrigações.

Nesse viés, saliente-se que a outorga de direitos minerários apresenta potencialmente econômico, podendo atingir montante proporcional ao de uma jazida eventualmente encontrada no local, uma vez que tais direitos minerários facultam a pesquisa mineral com exclusividade em uma área e, uma vez identificada a jazida e cumpridos os requisitos legais, a lavra dessa mesma jazida.

Devido ao seu conteúdo econômico, direitos minerários são alienáveis e transmissíveis a terceiros que satisfaçam as exigências legais e regulamentares, conforme dispõe expressamente o art. 55 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), e baseado no que estipula o art. 176, § 3º, da Constituição Federal. Da mesma forma, podem tais direitos ser onerados, inclusive mediante a constituição de ônus real.

O único requisito que a legislação minerária atualmente exige para a oneração de direitos minerários é a averbação no DNPM, ato por meio do qual terceiros poderão ter conhecimento de que aqueles direitos minerários foram dados como garantia ou comprometidos pelo seu titular.

Vale observar, por oportuno, a importância de a legislação possibilitar a oneração de direitos minerários com o objetivo de servir de garantia e viabilizar o acesso do titular desses direitos a recursos financeiros. A mineração é, por sua natureza, uma atividade de alto risco devido às incertezas quanto à identificação de jazidas minerais técnica e economicamente viáveis. Ademais, a

exploração mineral demanda altos investimentos, apresentando-se como atividade de capital intensivo, cujo prazo para retorno é longo.

Assim, o acesso a recursos financeiros pelo titular de direitos minerários é fundamental para a indústria mineral.

Comumente, credores de empréstimos que viabilizam a exploração de recursos naturais exigem garantias ao devedor. Entre essas, é prática buscar garantias que recaiam sobre os principais bens ou direitos do devedor, de forma a resguardar o crédito, com isso, viabilizar a tomada de empréstimos e o acesso a recursos financeiros em geral.

Nesse particular, nossa legislação viabiliza a oneração de direitos minerários, mas não aprofunda a questão, gerando assim incertezas tanto a credores como a empresa de mineração, quanto à extensão de seus direitos e obrigações. Tais incertezas penalizam em especial as pequenas e médias empresas que, com frequência, têm como único ou, no máximo, maior patrimônio a oferecer como garantia, exatamente o seu direito minerário.

Nosso projeto de lei tem por objetivo justamente regulamentar a matéria, suprimindo tais lacunas e viabilizando a oneração de direitos minerários e formas de dá-los em garantia de obrigações financeiras, seja pelo penhor de direitos minerários, seja pela alienação fiduciária, ou ainda de proteger o promitente adquirente pela constituição de direito real pela promessa de compra e venda.

No caso de penhor de direitos minerários, os direitos são oferecidos como garantia ao cumprimento de uma obrigação, sendo tal garantia registrada no DNPM e oponível a terceiros. Já na alienação fiduciária, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se a empresa de mineração possuidora direta dos direitos minerários, e o credor possuidor indireto dos direitos minerários.

Em ambos os casos, seja no penhor, seja na alienação fiduciária, o devedor permanece como responsável pelo exercício e exploração dos recursos minerais.

Vale observar que os instrumentos jurídicos de que trata este projeto de lei têm por objeto direitos minerários, e não os recursos minerais, que revestem propriedade da União.

Por fim, a constituição de direito real do promitente-comprador de direitos minerários mediante o registro no DNPM tem por objetivo proteger a sua posição em relação ao objeto da transação, dessa forma propiciando maior segurança jurídica e buscando a estabilidade das relações jurídicas.

Por tudo isso, solicitamos o apoio de nossos nobres pares desta Casa para a rápida transformação de nossa proposição em Lei.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2012.

Deputada SANDRA ROSADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA
.....

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, *b*;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS

TÍTULO X
DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.421. O pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta compreenda vários bens, salvo disposição expressa no título ou na quitação.

Art. 1.422. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de excutir a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.

Art. 1.425. A dívida considera-se vencida:

I - se, deteriorando-se, ou depreciando-se o bem dado em segurança, desfaltar a garantia, e o devedor, intimado, não a reforçar ou substituir;

II - se o devedor cair em insolvência ou falir;

III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;

IV - se perecer o bem dado em garantia, e não for substituído;

V - se se desapropriar o bem dado em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço que for necessária para o pagamento integral do credor.

§ 1º Nos casos de perecimento da coisa dada em garantia, esta se sub-rogará na indenização do seguro, ou no ressarcimento do dano, em benefício do credor, a quem assistirá sobre ela preferência até seu completo reembolso.

§ 2º Nos casos dos incisos IV e V, só se vencerá a hipoteca antes do prazo estipulado, se o perecimento, ou a desapropriação recair sobre o bem dado em garantia, e esta não abranger outras; subsistindo, no caso contrário, a dívida reduzida, com a respectiva garantia sobre os demais bens, não desapropriados ou destruídos.

Art. 1.426. Nas hipóteses do artigo anterior, de vencimento antecipado da dívida, não se compreendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido.

Art. 1.427. Salvo cláusula expressa, o terceiro que presta garantia real por dívida alheia não fica obrigado a substituí-la, ou reforçá-la, quando, sem culpa sua, se perca, deteriore, ou desvalorize.

Art. 1.428. É nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

Parágrafo único. Após o vencimento, poderá o devedor dar a coisa em pagamento da dívida.

.....

CAPÍTULO II DO PENHOR

.....

Seção IV Da Extinção do Penhor

Art. 1.436. Extingue-se o penhor:

I – extinguindo-se a obrigação;

II - perecendo a coisa;

III - renunciando o credor;

IV – confundindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e de dono da coisa;

V - dando-se a adjudicação judicial, a remissão ou a venda da coisa empenhada, feita pelo credor ou por ele autorizada.

§ 1º Presume-se a renúncia do credor quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a sua posse ao devedor, ou quando anuir à sua substituição por outra garantia.

§ 2º Operando-se a confusão tão-somente quanto a parte da dívida pignoratícia, subsistirá inteiro o penhor quanto ao resto.

Art. 1.437. Produz efeitos a extinção do penhor depois de averbado o cancelamento do registro, à vista da respectiva prova.

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [\(Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967\)](#)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO III DA LAVRA

Art. 55. Subsistirá a Concessão quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou gravar, na forma da lei.

§ 1º Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no DNPM. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 2º A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.085, de 21/12/1982\)](#)

§ 3º As dívidas e gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.085, de 21/12/1982\)](#)

§ 4º Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.085, de 21/12/1982\)](#)

Art. 56. A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M., se o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das unidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único. O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do D.N.P.M., onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo conter, além de memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no art. 38 deste Código, relativamente a cada uma das concessões propostas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.085, de 21/12/1982\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO